

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.628/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000438169-49

Impugnação: 40.010143835-86, 40.010143273-25 (Coob.), 40.010143272-44 (Coob.), 40.010143837-48 (Coob.)

Impugnante: Microwave Indústria e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda.  
IE: 062392249.00-41  
MRXT Corporation Ltda - ME (Coob.)  
IE: 002660749.00-18  
MWT Networks do Brasil Ltda - ME (Coob.)  
IE: 001882121.00-65  
Nicola Crispim Sanchez (Coob.)  
CPF: 040.861.086-74

Proc. S. Passivo: Geraldo da Silva Vieira

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – SUBFATURAMENTO.** Constatado, mediante a formalização de Termo de Autodenúncia cumulado com pedido de parcelamento, que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como a prática de subfaturamento. Em face do não cumprimento do parcelamento, exigiu-se as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Diante do disposto no art. 59 da Lei nº 22.549/17, e conforme estabelece o art. 106, inciso II, letra “c” do CTN, operou-se a extinção dos valores do crédito tributário exigido no Auto de Infração, em razão da nova redação dada ao art. 210-A da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o Termo de Autodenúncia nº 05.000254607.07, por meio do qual a Autuada confessa que deixou de recolher o ICMS nos meses de junho e dezembro de 2011, em meio à prática das seguintes irregularidades: a) promoveu a entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal; b) promoveu a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal; c) praticou o subfaturamento em suas operações de saída.

Contudo, por se tratar de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento cujo crédito tributário não foi quitado, em virtude de desistência do parcelamento, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir a Multa Isolada, nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 55, inciso II, alínea “a” e art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, conforme explicitado em fls. 05/09.

Acompanha o presente PTA em sua tramitação neste Conselho de Contribuintes o PTA nº 05.000254607.07, relacionado à Autodenúncia referente às irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Inconformados, a Autuada e o Sócio Nicola Crispim Sanchez apresentam em conjunto, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/41.

E, também inconformadas, as empresas MRXT Corporation Ltda. e MWT Networks do Brasil Ltda. eleitas como coobrigadas, em conjunto, apresentam tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/78.

A Fiscalização manifesta-se sobre as argumentações das impugnantes, às fls.107/131, e requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada no dia 26 de julho de 2017, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada ao disposto no art. 59 da Lei nº 22.549/17.

Após a referida decisão, constatou-se, no momento da redação do Acórdão, que houve a extinção dos valores do crédito tributário exigido no Auto de Infração, em razão da nova redação dada ao art. 210-A da Lei nº 6.763/75.

Em Despacho de fls. 158/159, o Presidente do Conselho de Contribuintes, no uso de atribuição que lhe confere o art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, determinou o encaminhamento do PTA à Câmara para decidir sobre o incidente processual, que foi admitido, à unanimidade, e declarou nula a decisão anterior, prolatada em sessão de 26/07/17.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o Termo de Autodenúncia nº 05.000254607.07, por meio do qual a Autuada confessa que deixou de recolher o ICMS nos meses de junho e dezembro de 2011, em meio à prática das seguintes irregularidades: a) promoveu a entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal; b) promoveu a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal; c) praticou o subfaturamento em suas operações de saída.

No entanto, como o Contribuinte não cumpriu o parcelamento relativo à denúncia espontânea citada, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir a Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” e art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que o art. 210-A da Lei nº 6.763/75, à época dos fatos geradores previa a suspensão da exigência do crédito tributário, inclusive de multa isolada, nos casos de parcelamento de denúncia espontânea, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento, veja-se:

Lei nº 6.763/75

**Efeitos de 1º/08/2013 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 30, ambos da Lei nº 20.824, de 31/07/2013:**

Art. 210-A. Na hipótese de parcelamento relativo à denúncia espontânea relacionada com o descumprimento de obrigação principal, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inclusive da multa por descumprimento de obrigação acessória, enquanto o sujeito passivo estiver cumprindo regularmente o parcelamento. (Grifou-se)

Porém, o art. 59 da Lei nº 22.549/17, que entrou em vigência em 01/07/17, alterou a redação do citado art. 210-A, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 22.549/17

Art. 59 - O art. 210-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210-A - Na hipótese de parcelamento de crédito tributário relativo a ICMS, multa de mora e juros, decorrente de denúncia espontânea, não será exigida multa isolada por descumprimento de obrigação acessória relacionada com a respectiva operação ou prestação. (Grifou-se)

Portanto, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 22.549/17 c/c o art. 106, inciso II, letra “c” do CTN, verifica-se que operou a extinção dos valores do crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Apesar das impugnações e manifestação fiscal terem tratado de preliminar de nulidade e pedido de perícia, decadência e responsabilidade tributária, não cabe falar desses assuntos pelo fato do crédito tributário referente a esse PTA ter sido extinto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 59 da Lei 22.549/17. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D

21.628/17/2ª